

22.11.93
Ass. /ha

O substitutivo ora apresentado, visa aperfeiçoar o PL do Executivo nº 36/93 de 25 de agosto de 1993, em trâmite nesta casa.

Sendo assim, há necessidade fixar prazo das permissões. Entendemos que 10 anos é um prazo ideal, visto que a depreciação de veículos para fins contábeis é também de 10 anos

O Projeto original não prevê a forma de julgamento, isto é, apontar o vencedor. Entendemos que atendidos os requisitos, o vencedor será aquele que apresentar a menor tarifa. Esta disposição está de acordo com a Legislação Federal, que dispõe sobre concessão e permissão de serviços público, já aprovado pelo Senado Federal e que tramita na Câmara com grandes possibilidades de aprovação.

Outrossim, esta é uma forma de evitar a formação de "monopólio", visto que a outra forma - duas empresas por linha - não é recomendável para o nosso município, pois a demanda é pequena.

As permissões em vigor que foram outorgadas após a Constituição Federal de 1988 sem licitação, estão irregulares, visto existir exigência de licitação. Neste caso propomos a extinção da outorga de permissão e a realização de licitação. Para as permissões realizadas através de licitação, portanto estão acordo com a CF de 88, sugerimos a manutenção do contrato até sua extinção (direito adquirido e por não ferir dispositivo constitucional), após qual será realizada nova licitação.

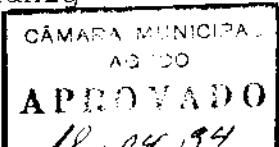
Também é importante, prever no capítulo das disposições finais e transitórias, a criação de um Conselho de Transporte, formado paritariamente entre o Poder Público Municipal e representantes das entidades da Sociedade Civil, com as atribuições opinativas sobre o transporte, cabendo a decisão final sempre ao Prefeito Municipal (a quem caberá o ônus ou o bônus político das decisões).

A forma prevista para a delegação dos serviços de transportes de passageiros no PL original é a permissão.

Entretanto, a forma usual e recomendada por estudos e especialistas é a concessão. Em anexo, estamos juntando ao Substitutivo cópia xerográfica do Livro de Direito Administrativo Brasileiro, cujo autor é o renomado Hely Lopes Meirelles, que poderá esclarecer melhor as Comissões Técnicas da Câmara Municipal, sobre a melhor forma de delegação do serviço de transporte.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1993.

Vereador Hasso Harras Bräunig



DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, REVOGA A LEI 302/70 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART ALVES ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros serão exercidos diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante permissão, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo municipal de passageiros, o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

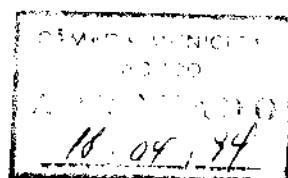
Parágrafo único - Compreende-se, para efeito desta Lei, como:

- a) ÔNIBUS: o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;
- b) MICRO-ÔNIBUS: o veículo que comporta menos de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte de passageiros em pé;
- c) LOTAÇÃO: o veículo que transporta, pelo menos, 08 (oito) passageiros sentados, feito através de Kombi ou outro veículo similar.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão para exploração dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros é intransferível, exceto por sucessão de causa-mortis, e dar-se-á pelo prazo de 10(dez) anos, sempre precedida de licitação.

Art. 4º - O processo licitatório deverá ser elaborado em conformidade com a legislação vigente.



Art. 5º - É vedada a participação no processo licitatório para a exploração de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, empresas que tenham como titulares, diretores ou sócios-gerentes pessoas que desempenham cargos ou funções públicas municipais.

Art. 6º - O Edital de licitação disporá sobre:

- I - local, dia e hora para apresentação de propostas;
- II - indicação da autoridade que receberá as propostas;
- III - local onde serão prestadas informações sobre as propostas;
- IV - local, dia e hora que serão abertas as propostas;
- V - disposições sobre o conteúdo das propostas;
- VI - Características dos serviços, especificando:
 - a) categoria dos serviços;
 - b) número e características dos veículos necessários à operação;
 - c) itinerário e percurso;
 - d) pontos terminais e de paradas;
 - e) frequência;
 - f) exigências de capital integralizado mínimo;
 - g) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
 - h) reserva-se ao município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 7º - Será considerada vencedora da concorrência a empresa que, atendendo os requisitos exigidos pelo Edital, apresentar o menor preço tarifário.

Parágrafo único - Ocorrendo empate no julgamento, serão observadas, para escolha do vencedor, as seguintes condições:

- a) ter sede social no município;
- b) possuir menor número de permissões;
- c) sorteio.

Art. 8º - No instrumento de permissão, observadas as normas desta Lei, constarão obrigatoriamente:

- I - identificação das partes;
- II - características dos serviços;
- III - compromisso da transportadora de atender requisição do concedente para garantir a operação'



dos serviços, nas hipóteses de suspensão temporária das linhas ou extinção do contrato de permissão, e ainda para satisfazer a demanda.

§ 1º - Para formalização do contrato, a transportadora deverá apresentar:

- I - apólice de seguro de responsabilidade civil e obrigatória;
- II - apólice de seguro de acidentes pessoais;
- III - certificado de vistoria dos veículos;
- IV - prova de licenciamento dos veículos neste município;
- V - prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- VI - prova de registro de firma;
- VII - número do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério de Fazenda (CGC/MF);
- VIII - outros documentos exigidos por lei, ou pelo concedente

§ 2º - O não atendimento das exigências do parágrafo anterior acarretará a perda do direito de contratar, possibilitando-se ao concedente convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

Art. 9º - O contrato de permissão será firmado com as empresas pelo Prefeito Municipal, representando o poder público municipal.

§ 1º - Firmado o contrato, serão expedidos certificados de permissão e a ordem do início dos serviços.

§ 2º - O Certificado de Permissão deverá especificar:

- I - nome da transportadora;
- II - número da linha e itinerário;
- III - horários de partida e de chegada;
- IV - categoria dos serviços.

Art. 10 - São causas de extinção do contrato de permissão:

- I - expiração do prazo;
- II - rescisão judicial;
- III - rescisão consensual;
- IV - encampação ou resgate;
- V - falência da transportadora;
- VI - falta de qualidade dos serviços;
- VII - não cumprimento das cláusulas contratuais e desta Lei.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO DAS TARIFAS

Art. 11 - As revisões de tarifas serão provocadas pela transportadora, através de requerimento, encaminhado ao Prefeito Municipal, acompanhado de justificativa.

Art. 12 - A fixação dos percentuais de revisão das tarifas serão autorizados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 13 - Na fixação da revisão das tarifas, pelo Executivo Municipal, sempre será considerado o transporte coletivo municipal de passageiros como uma atividade de caráter essencial e pública, levando-se ainda em consideração os seguintes aspectos:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto de renda;
- b) da depreciação do capital;
- c) a justa remuneração do capital.

CAPÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 14 - A fiscalização dos serviços será efetuada pelo Poder Público Municipal, que observará a qualidade e a quantidade dos serviços, a necessidade de renovação ou melhoria dos serviços e o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 15 - O Poder Público Municipal instituirá, através de regulamento, as infrações e penalidades, bem como a forma de interpor recursos.

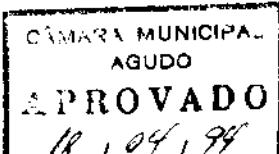
CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE FRETAMENTO OU TURISMO

Art. 16 - Entende-se por serviços de fretamento ou turismo, aquele que se destina ao transporte de pessoas, sem cobrança individual de passagens e sem caráter de linha regular.

Art. 17 - O Prefeito Municipal autorizará a execução dos serviços de fretamento ou turismo, atendidas as exigências legais e desde que dela não resulte concorrência à linha regular.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - O Poder Público Municipal poderá requisitar bens e serviços das transportadoras, quando o interesse público assim o exigir.



Art. 19 - As permissões de serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação, na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único - Vencido o prazo de permissão, o Poder Público Municipal procederá a sua licitação nos termos desta Lei.

Art. 20 - Será instituído, através de Decreto Municipal o Conselho Municipal de Transportes, cuja composição será paritária entre o Poder Público Municipal e representantes das entidades da sociedade civil, com atribuições opinativas sobre o planejamento, execução, fiscalização, elaboração de editais, julgamento das licitações e revisão das tarifas, cabendo sempre ao Prefeito Municipal a decisão final sobre o transporte coletivo municipal de passageiros.

Art. 21 - O município regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 302/70, de 12 de março de 1970.

[Handwritten signature]
AGUARD
COVAP
18.04.84